DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4523/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15184/2016
PROTOCOLO	: 1697337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS MÓVEIS DE EVENTOS, COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS
COMPROMITENTE	: GUIMARÃES BARBOSA - ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 328.510,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS MÓVEIS DE EVENTOS, COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESAS DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 16/2016** - (fls. 28-67) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 04/2016** – (fls. 22-133), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras de empresa de locação de equipamentos e estruturas móveis de eventos, com serviços especializados, no Município de Japorã/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (fls. 43).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 16/2016 é de 12 (doze) meses, conforme consignado no item 3 - (fls. 124).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do

procedimento licitatório, tendo em vista a atuação da equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise *ANA-2ICE-9036/2017* - (fls. 141-146).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–2412/2018* - (fls. 147-148) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 16/2016* (fls. 28-67) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para contratações futuras de empresa de locação de equipamentos e estruturas móveis de eventos, com serviços especializados, no Município de Japorã/MS, conforme consignado no Edital.

A Equipe Técnica constatou que o Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio extrapolou o prazo de 1 (um) ano sem que houvesse renovação do mesmo.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 16/2016* (fls. 123-133) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 328.510,00 (trezentos e vinte e oito mil quinhentos e dez reais), e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 116.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 146), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2016 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise;*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Guimarães Barbosa - me (CNPJ nº 10.437.368/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, e pela aplicação de multa ao gestor, bem como pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (fls. 148):

> *"Diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 16/2016 e pela REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2016**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a" e art. 121, Inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência ao prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, vigente à época."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 16/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 04/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas apontam falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 16/02/2014 e a abertura dos envelopes se deu em 01/04/2016.

Intimado, o responsável informou que houve a prorrogação da vigência da designação da comissão permanente de licitação (fls. 139), porém, não juntou aos autos o documento comprobatório.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de

designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que também não trouxe nenhum prejuízo ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Conta, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal impropriedade infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 16/2016**, instaurado pelo **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001- 28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e § 4º, e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 04/2016,** firmada entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001- 28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como compromissário, e, de outro

lado, o compromitente nela consignado, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator